

ANÁLISE DE RECURSO

DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

A empresa FLORESTA EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 17.489.291/0001-26, no direito que lhe confere o item 11 do Edital do **Pregão Eletrônico nº 6/2025 (90006/2025)**, manifestou tempestivamente intenção motivada de recorrer contra a classificação da empresa MARIA V. C. DA SILVA LTDA, para o grupo 10 do certame, alegando descumprimento de subitem 8.3. do Edital.

Em sua peça recursal, apontou que a recorrida apresentou atestados de capacidade técnica sem autenticação em cartório ou chancela do Conselho Regional de Nutrição, mostrando a necessidade de diligência para comprovação da autenticidade deles, com apresentação de notas fiscais, contratos etc. e complementou citando a Resolução do Conselho Federal de Nutrição nº 703, de 15 de setembro de 2021, que dispõe dentre outras exigências sobre a Certidão de Registro de Atestado de Capacidade Técnica de Pessoa Jurídica e o Atestado de Responsabilidade Técnica por Execução de Serviços, expedidos pelos Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN), para fins de comprovação de qualificação técnica por execução de serviços nas áreas de alimentação e nutrição. Dada o caráter criterioso adotado pelos Conselhos no deferimento dos atestados que comprovam a capacidade técnica, requer diligência para verificação da veracidade dos atestados (id D11913).

Concedidos os prazos, não houve apresentação de contrarrazões.

Breve relatório, passo à análise.

O Edital do certame estabelece para fins de comprovação de qualificação técnica:

9. DA FASE DE HABILITAÇÃO

9.20. Qualificação Técnica

9.20.1. Um ou mais atestado(s) e/ou declaração(ões) de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a licitante prestou ou está prestando serviços compatíveis com o objeto do certame.

Importa destacar que a licitante Maria V. C. da Silva Ltda., quando convocada, anexou os documentos de habilitação para atendimento do disposto no edital. Dessa feita, para o subitem

9.20.1. apresentou atestados que certificam a prestação de serviços compatível ao objeto do certame e, na inexistência de dúvidas a serem esclarecidas, desnecessária se tornou a convocação para apresentação de documento complementar, sendo declarada habilitada e vencedora do grupo 10 do certame.

Vale lembrar que o agente de contratação está adstrito à lei e ao instrumento convocatório que, não sendo impugnado, faz lei entre as partes. Em fase recursal, exigir registro em Conselho profissional, ainda que compreensível a segurança de tal exigência, cabe ao mesmo Conselho proceder a devida fiscalização às empresas prestadoras de serviços dentro de sua área de abrangência. Nesse sentido, é desarrazoado cobrar requisitos que extrapolam os termos do instrumento convocatório.

Para além disso, deve-se considerar as diferenças geográficas deste Estado, pois numa licitação envolvendo várias Comarcas, como Acrelândia, Assis Brasil, Brasília, Bujari, Capixaba, Epitaciolândia, Manoel Urbano, Plácido de Castro, Porto Acre, Rio Branco, Sena Madureira, Senador Guimard e Xapuri, as exigências não podem ser excessivas a ponto de frustrar o objetivo almejado.

Por outro lado, a qualidade da alimentação contratada não deixa de ser uma preocupação da Administração, tanto é que o Edital prevê inspeções iniciais e periódicas às instalações da futura contratada, sem aviso prévio, visando verificar a compatibilidade das operações desenvolvidas pela empresa, bem como verificar as condições de higiene, boas práticas de fabricação, condição de estocagem de alimentos e outros itens pertinentes.

Ante o exposto, **nego prosseguimento ao recurso** interposto pela empresa FLORESTA EMPREENDIMENTOS LTDA, para em observância ao § 4º, art. 109, da Lei 8.666/93, submeter o feito à consideração superior da **Presidência desta Egrégia Corte.**



Documento assinado eletronicamente por **RAIMUNDO NONATO MENEZES DE ABREU**, Técnico(a) Judiciário/Pregoeiro(a) em 11/04/2025 às 08:42:16.



Para conferir a autenticidade do documento, utilize um leitor de QRCode ou acesse o endereço <http://appgrp.tjac.jus.br/grp/acessoexterno/programaAcessoExterno.faces?codigo=670270> e informe a chancela KJ0A.HM0Z.IDHV.25I9